



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>2.921-1/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – EX-PREFEITO ELIANE DOS SANTOS FARIA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RAZÕES DO VOTO

11. Preliminarmente, conheço a presente Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que estão previstos os requisitos de admissibilidade, disciplinados no art. 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT) c/c arts. 219, 224, inciso II, alínea “a” e 225, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ressalto ainda que a irregularidade HB 99, sob a responsabilidade da Sra. Eliane dos Santos Faria, ex-Secretária Municipal de Saúde foi sanada tanto pela Secex quanto pelo Ministério Público de Contas.

13. Assim, passo à análise de mérito apenas da irregularidade mantida NC 99, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Xavier Araújo, ex-Prefeito do município de Rio Branco.

### 1. Irregularidade remanescente

**ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) **NC99 DIVERSOS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

**1.1)** Ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor, entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas em regime de sobreaviso.

### 1.1. Da manifestação da Defesa

14. A defesa foi encaminhada, acompanhada do Ofício n.º 168/2020/GAB.PREF<sup>1</sup>, na data de 16/10/2020, no qual o Sr. Antônio Xavier de Araújo foi representado pelo

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 235642/2020.





Procurador Municipal Sr. André da Conceição Paiva, OAB MT n.º 22.398.

15. Primeiramente, a defesa informou que o município sempre manteve a contratação de três médicos para atender toda a demanda da saúde, sendo elas realizadas nos dois postos de saúde do município e no Hospital Municipal.

16. Acrescentou que apesar das dificuldades, o hospital é um exemplo para a região e para o estado de Mato Grosso, por ser um modelo dificilmente encontrado em outro município, se for comparado o tamanho da municipalidade e por ele ter uma das arrecadações mais baixas do estado.

17. Alegou que diante de tal dificuldade, se fez necessário o desdobramento de esforço por parte de toda equipe de saúde, e que conforme relatado pela Secex, os médicos das unidades básicas concordaram em realizar os atendimentos no hospital municipal, por meio de extracontratos, informando ainda que esses profissionais não receberam pelos atendimentos emergenciais ali realizados durante os dias úteis da semana.

18. A defesa destacou também que a irregularidade apontada na presente representação, não retrata caso de desvio de dinheiro público ou qualquer outro ato que ocasionasse prejuízos financeiros, funcional ou mesmo de atendimento à população municipal, tratando apenas de irregularidades, face a ausência de formalidades legais.

19. Alegou que extraiu da defesa apresentada pela Secretaria de Saúde anteriormente realizada, que a ausência de formalização de termo contratual entre o município e os médicos plantonistas, se deu em razão da má interpretação da legislação pertinente, na qual a municipalidade entendia ser desnecessário tal ato, face as razões apresentadas na defesa, porém já regularizada conforme descrito no relatório da Secex.

20. Quanto a outra suposta irregularidade (ausência de regulamentação dos plantões e regime de sobreaviso), a defesa esclareceu que com a edição da Lei Municipal n.º 533/2011, entendeu desnecessário instrumento regulamentando a prestação de tal serviço.

21. Assim, após a citação da representação, a defesa informou que promoveu a devida regulamentação por meio do Projeto de Lei n.º 20, de 14/10/2020, conforme cópia anexa.





22. Diante do exposto, com a presente manifestação, a defesa espera que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com o arquivamento dos autos nos termos da lei.

## 1.2. Da Análise da Secex de Saúde e Meio Ambiente

23. A Secex relatou que por meio do ofício n.º 168/2020/GAB.PREF, de 16/10/2020, o ex-prefeito encaminhou a defesa preliminar da representação.

24. Constatou que, dentre as outras manifestações, o defendante apresentou cópia do ofício n.º 167/2020/GAB, de 14/10/2020, que encaminhou para a Câmara Municipal do Rio Branco-MT o Projeto de Lei n.º 20 de 14 de outubro de 2020, que “regulamenta e institui a gratificação de plantão e sobreaviso dos médicos do município de Rio Branco-MT, e dá providências”, recebido pelo Poder Legislativo em 16/10/2020<sup>2</sup>.

25. Na defesa apresentada, o defendante não apresentou cópia do referido projeto.

26. A Secex destacou ainda que as demais manifestações trazidas nesta defesa foram esclarecidas anteriormente, mediante análise da defesa apresentada em 25/5/2020, e foi objeto do Relatório Técnico Conclusivo<sup>3</sup>.

27. Devido ao não envio da cópia do projeto, a Secex solicitou à Câmara Municipal a cópia do referido documento, mediante o envio de e-mail para o endereço eletrônico [geneci2000@hotmail.com](mailto:geneci2000@hotmail.com), que é do Secretário da Câmara Municipal; sendo encaminhada a cópia do Projeto de Lei n.º 20/2020<sup>4</sup>, ainda em tramitação.

28. A Secex na análise do documento verificou que o art. 2º do projeto traz a definição de serviço de “plantão” e de “sobreaviso”, que permite que o médico fique à disposição, em condições de atender caso seja convocado.

29. Já no art. 3º estão previstos os dias e horários dos plantões, e o art. 7º estabeleceu a forma como procederá o regime de sobreaviso.

30. A Secex constatou que o art. 5º do projeto traz a seguinte redação:

Art. 5º O valor dos Serviços dos Médicos Plantonistas da Secretaria Municipal de

2 Documento Digital n.º 235642/2020, p. 5.

3 Documento Digital n.º 207495/2020.

4 Documento Digital n.º 26151/2020.





Saúde será o seguinte:

I – pelos plantões de segunda a sexta, por plantão de 12 horas, ao: a) Médico (a) R\$ 700,00 (setecentos reais) por plantão.

II – pelos plantões de sábado, domingo e feriados, por plantão de 12 horas: a) Médico (a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) por plantão.

§1º O valor do Regime Especial será pago por plantão individualmente na folha de pagamento de cada funcionário, acrescido de 20% (vinte por cento) de Adicional de Insalubridade.

§2º As importâncias pagas a título de Plantão e em estado de Disponibilidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

§3º As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

31. Observou ainda que o projeto prevê o aumento de 67% nos plantões de 12 horas, de segunda a sexta-feira, e de 78,5% nos plantões de sábado, domingo e feriados (12h), considerando o valor unitário do plantão médico em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), conforme estabelece a Lei Municipal n.º 533 de 11/4/2011<sup>5</sup>; sendo que o art. 10 do projeto de lei revogará a referida lei.

32. Desse modo, a Secex entendeu que o art. 5º do referido projeto, caso seja aprovado, contraria os arts. 7º e 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27/5/2020, pois estavam proibidas a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros e servidores de todas as esferas da federação até 31/12/2021.

33. No mesmo sentido, os §§ 2º e 3º do art. 5º do Projeto de Lei supracitada violaram o item “b” da Resolução de Consulta n.º 21/2018 – TP do TCE/MT, ao afastar a incidência das contribuições previdenciárias das remunerações pagas a título de plantões médicos no município de Rio Branco.

34. Conforme a Resolução, os pagamentos de plantões têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre as verbas pagas.

35. Reportando a irregularidade tratada nesta RNI<sup>6</sup>, a Secex constatou que o ex-Prefeito de Rio Branco encaminhou em 16/10/2020 o projeto de lei que regulamentou os plantões médicos no município; porém, não foram constatadas no projeto de lei as situações mencionadas na representação, constante no relatório técnico preliminar

5 Documento Digital n.º 50217/2020, p. 74.

6 Documento Digital n.º 50217/2020.





conforme mencionado a seguir:

- 1- Não foi especificada a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos;
- 2- Não estabelece o número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês;
- 3- Não traz previsão de aplicação de penalidades administrativas nos casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência;
- 4- Não foi exigida a permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada.

36. Alegou também que não consta no referido projeto:

- a) proibição do acúmulo do regime de plantão com o regime de sobreaviso;
- b) não estabelece prazo para apresentação da escala dos médicos, considerando a disponibilidade laboral desses profissionais, porque provavelmente os médicos atendem na rede privada.

37. À vista disso, a Secex entendeu que o projeto encaminhado para a apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco não possibilitará a efetiva regulamentação dos serviços médicos prestados em regime de plantões e sobreaviso.

38. Por essa razão, manteve a irregularidade desta Representação de Natureza Interna.

39. Em proposta de encaminhamento a Secex sugeriu:

- Julgar procedente esta Representação de Natureza Interna sem aplicação de multa;
- Alertar, imediatamente, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Rio Branco/MT a observação da Lei Complementar n.º 173, de 27/5/2020, que veda aumento da remuneração de servidores durante a pandemia;
- Alertar, imediatamente, ao Presidente da Câmara e ao Prefeito de Rio Branco para que se atentem às novas regras vinculantes da Resolução de Consulta 21/2018-TP do TCE/MT sobre o caráter remuneratório dos plantões médicos;
- Recomendar ao Prefeito Municipal de Rio Branco a regulamentação da Lei Municipal 527, de 27 de dezembro de 2010, ou demais leis substitutas, para dispor, dentre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos; o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas nesse regime; as penalidades administrativas aplicadas aos médicos que não atenderem prontamente aos chamados para ocupação do posto de trabalho; a vedação de ingestão de qualquer bebida alcoólica ou substância análoga que altere sua capacidade laborativa; e a proibição de se ausentar do município durante os plantões em regime de sobreaviso.

### 1.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

40. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da





Secex.

41. Ressaltou que os plantões de sobreaviso são adotados nos diversos serviços de assistência médica, públicos ou privados, em todo o país, e se caracterizam pela disponibilidade de especialistas, fora da instituição, alcançáveis quando chamados para atender casos de emergência, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, sendo devidamente remunerado quando efetivamente prestar o serviço.

42. Destacou ainda a Resolução n.º 1834/2008 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que define como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico de permanecer à disposição da instituição de saúde, de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

43. Assim, o MPC evidenciou que a ausência de regulamentação do regime de sobreaviso, bem como, o baixo número de médicos contratados pelo município ocasionou uma sobrecarga de jornada de trabalho nestes profissionais.

44. Como exemplo, o *Parquet de Contas* citou os médicos, Sr. Antônio Faria de Azambuja e Sra. Sara Alves Espíndola que, mesmo obrigados a uma carga horária semanal de 60 horas nas unidades básicas de saúde do Município de Rio Branco, ainda realizam os plantões sob o regime de sobreaviso de 12 horas no período diurno dos finais de semana e feriados, e de 12 horas nos períodos noturnos, conforme explicitado no relatório técnico preliminar<sup>7</sup>.

45. Verificou também que os três médicos citados no relatório preliminar da Secex realizam suas atividades nas unidades básicas de saúde do município em dias úteis, todavia, havendo chamado de urgência/emergência no hospital municipal, os profissionais abandonam seus postos nas unidades básicas para realizarem os atendimentos urgentes, demonstrando claramente a incompatibilidade de horários entre o regime de trabalho em turnos e o regime de sobreaviso, bem como, a necessidade de regulamentação destas jornadas.

46. Portanto, para o *Parquet de Contas*, sobressai dos autos a necessidade, por

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 50217/2020, p. 60 a 72.





parte da gestão do município, de regulamentar os serviços médicos prestados sob regime de plantão, regularizando as escalas desses profissionais, a fim de que não haja incompatibilidades entre os horários dos atendimentos prestados nas unidades básicas do município e os horários nos quais o médico esteja de sobreaviso.

47. Além disso, o MPC constatou ainda a ausência de regulamentação acerca do limite máximo em que o profissional médico deve ficar sob o regime de sobreaviso, bem como o período de descanso após uma jornada sob esse regime.

48. Ressaltou que a defesa do ex-Prefeito mencionou o Projeto de Lei n.º 20/2020, que “regulamenta e institui a gratificação de plantão e sobreaviso dos médicos do município de Rio Branco-MT, e dá outras providências”, como prova da regulamentação da matéria em análise.

49. Todavia, o MPC mencionou que se trata de mero projeto de lei ainda sem qualquer eficácia normativa para reger as relações entre a administração pública e os profissionais médicos.

50. Ademais, entendeu que o município já possuía legislação implementando o regime de sobreaviso para médicos com vínculo com a Prefeitura de Rio Branco, conforme a Lei Municipal n.º 533/2001. Assim, a matéria já poderia ser regulamentada por meio de decreto do Executivo Municipal, não criando direitos e obrigações, mas apenas organizando o trabalho prestado sob o regime de sobreaviso.

51. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Seceix, opinou pela manutenção da irregularidade NC 99, bem como, pela aplicação de multa regimental ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Rio Branco.

52. Opinou ainda pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que regulamente os serviços médicos prestados sob a forma de plantão e sobreaviso dismando acerca da(o):

- a) avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos; b) número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês; c) previsão de aplicação de penalidades administrativas nos casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência; d) exigência de permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada; e) proibição de acúmulo do regime de plantão com o regime de sobreaviso; e f) prazo para apresentação da escala dos





médicos, considerando a disponibilidade laboral desses profissionais.

#### 1.4. Conclusão deste Tópico

53. Primeiramente, destaco que a irregularidade mantida pela Secex trata da “ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho em regime de sobreaviso.”

54. Em pesquisa realizada ao *site* do município de Rio Branco/MT<sup>8</sup>, na data de 12/4/2022, nota-se que o projeto de lei citado na defesa, já vigora no município, a qual foi publicada no dia 10/12/2020, vejamos:

The screenshot shows the official website of the Municipal Government of Rio Branco (riobrancomt.com.br). The page is titled 'Lei Municipal N° 792, de 10 de Dezembro de 2020'. It includes the text of the law, which regulates and establishes the shift and overtime pay for medical staff in the city. The page also shows the author (Prefeitura Municipal), date (10/12/2020), and number of views (310). The sidebar lists various municipal laws, including 'Leis Ordinárias', 'Leis Complementares', and specific laws for COVID-19, Organic Law, and Codes of Works.

55. A Lei Municipal n.º 792/2020 regulamentou e instituiu a gratificação de plantão e sobreaviso dos médicos do Município de Rio Branco/MT, e deu outras providências. Sendo assim, não se trata mais de mero projeto de lei, e sim de Lei já sancionada e em vigor. Posto isto, não há mais o que se falar em ausência de tal regulamentação.

56. A Secex, no entanto, alega que o art. 5º, da Lei Municipal em vigor, contraria os arts. 7º e 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, a qual proibia à época da pandemia a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros

8 Fonte: <https://riobrancomt.com.br/transparencia/legislacao/leis-municipal/1768-lei-municipal-n-792-de-10-de-dezembro-de-2020#listagem>





e servidores de todas as esferas da federação até 31/12/2021.

57. Apenas para melhor compreensão, cito o artigo 8º abaixo:

LC 173/2020

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

58. Nota-se, portanto, que os pagamentos correspondentes às despesas com plantões médicos e outros serviços correlatos, que não sejam executados no horário normal de trabalho, não conflitam com os dispositivos legais citados.

59. Em face disso, discordo de tal entendimento, visto que a Lei Complementar citada não trata de casos específicos como plantões médicos e sobreavisos, ou ainda, de serviços extraordinários executados além do horário normal de trabalho. Os pagamentos referentes a plantões médicos ou quaisquer outras remunerações extras-horário normais de trabalho realizado não se confundem com aumento salarial, vantagens, reajustes, adequações de remuneração ou concessão de vantagens aos servidores.

60. Além disso, a Lei Complementar citada também trouxe ressalvas, no art. 8º,





parágrafo 5º. Vejamos:

Art. 8º [...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

61. Ainda que entendido fosse, que os serviços se referem a medidas de combate à calamidade pública, não se constata qualquer ofensa à lei citada pela Secex.

62. Destaco acima de tudo, que os três médicos mencionados pela defesa, o Sr. Antônio Faria Azambuja, o Sr. Antônio José Rodrigues e a Sra. Sara Alves Espíndola foram contratados para cumprir plantões médicos de sobreaviso sem a realização de concursos público ou processo seletivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público<sup>9</sup>.

63. Assim, pode-se também concluir que cargos temporários não estão abarcados pela Lei Complementar, como é o caso dos médicos contratados temporariamente pelo Município.

64. Porém deve ser frisado o contexto dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Municipal citada pela Secex, onde prevê que:

Art. 5º. [...]

§ 2º As importâncias pagas a título de Plantão e em estado de Disponibilidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza;

§ 3º As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciárias e de assistência médica.

65. Nos casos dos dois parágrafos acima citados, faz-se as seguintes observações: quanto ao parágrafo segundo, sendo o contrato firmado entre o Município e os profissionais citados, não há que se falar em acréscimos de vantagens, porque são contratos de prestações de serviços sem vínculo empregatício.

66. Quanto ao parágrafo terceiro, ocorrem algumas situações que é necessário esclarecê-las: tratando-se de descontos previdenciários, é obrigatório diferenciar o vínculo

<sup>9</sup> Documento Digital n.º 142918/2020.





que há entre os médicos contratados com o município. Não sendo servidores devidamente concursados, não se submetem ao regime previdenciário municipal, caso exista (Fundo Previdenciário ou Regime Próprio de Previdência). Neste caso devem se submeter à legislação federal; caso se trate de servidores concursados e haja regime previdenciário no município, os descontos devem obedecer às normas que instituíram o regime previdenciário.

67. Por sua vez, a Resolução de Consulta citada não menciona sobre a obrigatoriedade do desconto de previdência, mas trata apenas das despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão que devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal.

68. Quanto ao argumento da Secex e do MPC de que não foram especificadas na Lei Municipal: “a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos; o número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês; a aplicação de penalidades administrativas nos casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência; e a permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada”, ressalto que esses itens, embora não estejam presentes na Lei Municipal podem ser regulamentados por decreto ou outro instrumento do Poder Executivo Municipal.

69. Quanto ao argumento da Secex de que a Lei Municipal não regularizou a “vedação de ingestão de qualquer bebida alcoólica ou substância análoga que altere a capacidade laborativa dos plantonistas”<sup>10</sup>, concluo que não cabe a esta Corte de Contas tal recomendação, uma vez que se trata de comportamento pessoal já contemplado no Código de Ética dos profissionais da saúde.

70. Importante ressaltar ainda que embora a irregularidade tenha sido constatada à época da conclusão do relatório técnico da Secex, foi solucionada com a posterior publicação da Lei Municipal.

71. Para concluir, saliento que o Município de Rio Branco/MT possui aproximadamente uma população de 5.147 habitantes, o que dificulta a contratação de médicos no Município. Destaco que essa dificuldade na contratação desses profissionais

<sup>10</sup> Documento Digital n.º 207495/2020, p. 5.





não está presente apenas em municípios interioranos, mas também na capital do Estado.

72. Por sua vez, a irregularidade NC 99 existiu no exato momento em que a Secex fez a auditoria do caso, sendo que, com a edição da Lei Municipal n.º 792/2020 considera-se superada, permanecendo apenas a devida regulamentação daquilo que o gestor entender necessário.

## DISPOSITIVO DO VOTO

73. Ante o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 640/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com base no artigo 30-E, inciso IX, do RI-TCE/MT, **voto** pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex), em face da Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo e, no mérito por sua procedência, porém neste momento considero a irregularidade sanada, sem aplicação de multa, apenas com a recomendação ao atual gestor para que efetue a devida regulamentação da lei nº 792/2020, naquilo que for necessário para a boa prestação e eficiência dos serviços médicos aqui tratados.

74. É como voto.

Cuiabá, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>11</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

